



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.657, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.549, de 2017, na origem), do Deputado Vander Loubet, que *denomina Dalton Derzi Wasilewski todo o trecho da rodovia BR-060 situado no Estado de Mato Grosso do Sul*.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 5.657, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.549, de 2017, na origem), do Deputado Vander Loubet, que *denomina Dalton Derzi Wasilewski todo o trecho da rodovia BR-060 situado no Estado de Mato Grosso do Sul*.

A proposição contém dois artigos. O primeiro estabelece a denominação do trecho rodoviário, que vai desde a divisa do Estado do Mato Grosso do Sul com o Estado de Goiás, no Município de Chapadão do Sul, até a fronteira com o Paraguai. O segundo prevê que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a importância do homenageado para o Estado do Mato Grosso do Sul.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva da CE.



SF/21136.05696-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

O sr. Dalton Derzi Wasilewski tinha apenas 36 anos de idade quando faleceu em Campo Grande, em 2013, como consequência de um acidente motociclístico. Atuava no ramo de prestação de serviços para grandes eventos, e sua empresa era responsável por montagens de arquibancadas, palanques e palcos não somente no Estado de Mato Grosso do Sul, mas em todo o Brasil.

Nascido em Ponta Porã, Dalton Wasilewski vivia em Campo Grande e era muito bem quisto em toda região. Era integrante de um clube de motociclistas que se encontravam regularmente para confraternizações e passeios, além de realizar trabalhos de caridade. Após a sua morte, os colegas do clube o homenagearam, adotando suas iniciais como nome do grupo, o DDW Motorcycle.

A homenagem que hora se propõe nos parece, portanto, justa e oportuna, porque celebra um cidadão sul-mato-grossense que partiu de forma precoce e deixou saudades naqueles que admiravam seu caráter honesto e generoso.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, manifestar-se acerca dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, IX, da Carta Magna.

A matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Outrossim, é lícita a iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

A proposição obedece, ainda, o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, segundo o qual, mediante lei especial, um trecho de via



SF/21136.05696-59



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

poderá ter, supletivamente, a designação de fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Igualmente, a técnica legislativa do projeto é adequada, atendendo às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

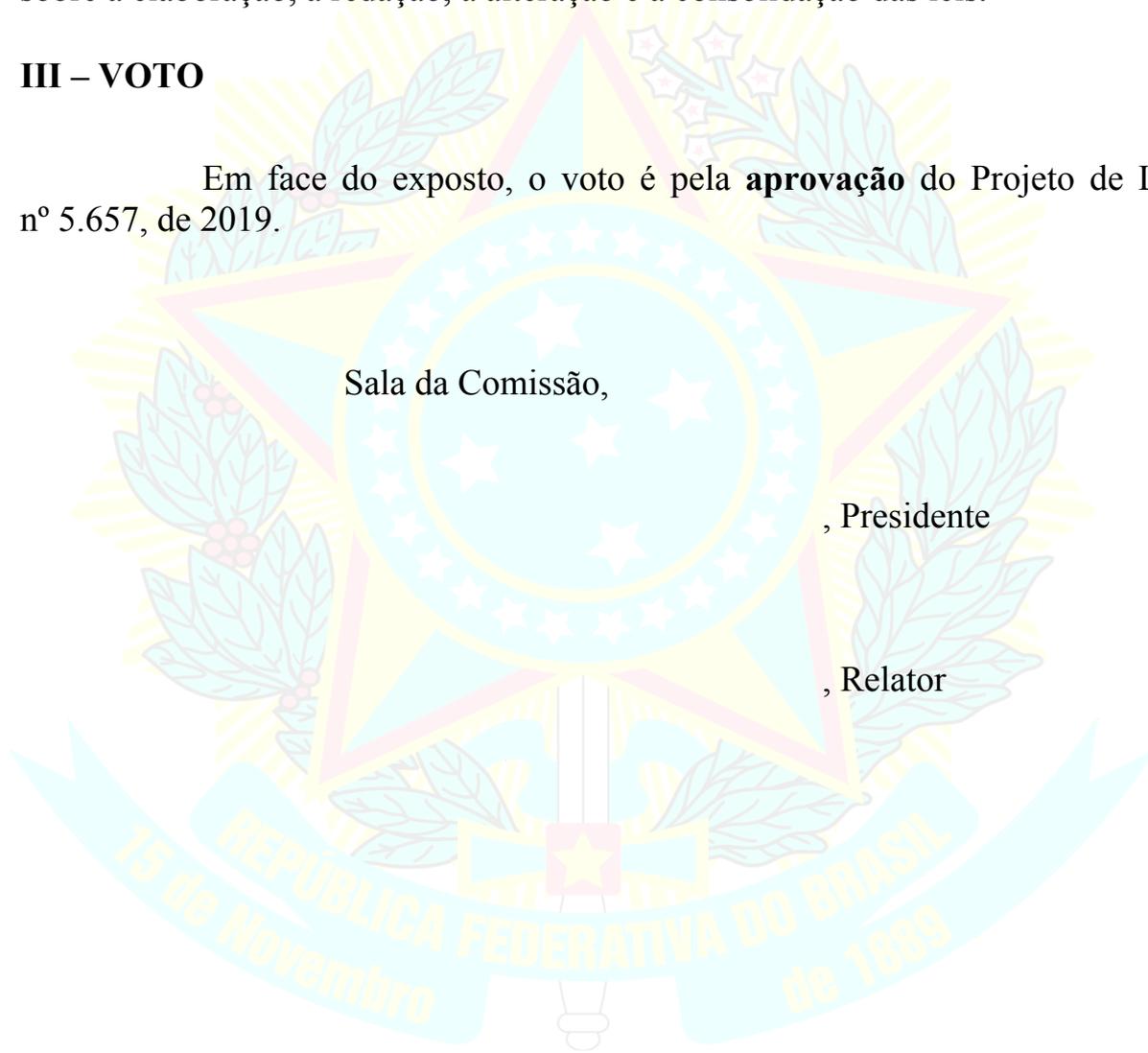
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.657, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21136.05696-59